

---

**ÁREA TEMÁTICA:** Meio Ambiente

**TÍTULO:** Diretrizes Gerais para os Municípios para aplicação da Lei Federal Nº 14.285 (29/12/21)

---

### **1. Introdução**

Desde 2012 o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012 especifica as APPs (Área de Preservação Permanente) e estabelece o afastamento para construções e demais atividades em relação às margens de cursos d'água naturais.

Com a sanção em 27 de dezembro da Lei Federal nº 14285/2021, a legislação federal (em cópia no Anexo desta nota técnica) passou a reconhecer que é dos municípios a competência para definir as margens de cursos d'água em área urbana consolidada desde que cada município elabore legislação específica, atenda requisitos urbanísticos e ambientais, como diagnóstico socioambiental.

Desta forma, será possível que os municípios estabeleçam faixas de preservação permanente condizentes com a sua realidade em metragens diferentes daquelas constantes na legislação federal em consonância com o diagnóstico socioambiental.

A Lei Federal nº 14.285/2021 estabelece critérios e medidas que devem ser adotadas de forma integrada por cada município para que possam localmente definir as metragens das APP urbanas nas margens de cursos d'água naturais:



## **1. Delimitação da Área Urbana Consolidada**

A realidade dos municípios catarinenses é muito diversa, há municípios que se desenvolvem nas margens dos rios, e outros que tem uma condição de relevo que os permite se desenvolver em áreas mais favoráveis. Independentemente do tipo de ocupação, é necessário delimitar a área urbana consolidada, que deve atender todos os critérios expostos a seguir, de “a” a “e”, e a definição de faixas marginais de APP distintas poderá ser aplicada somente nessas áreas.

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica (leis de uso e ocupação do solo);
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

## **2. Elaboração do Diagnóstico Socioambiental**

O Diagnóstico Socioambiental é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos e coleta de dados, e análises das informações, que fornece um diagnóstico preciso das condições ambientais e sociais da área de interesse. É realizado por uma equipe multidisciplinar. Municípios que possuam planos de recursos hídricos, bacia hidrográfica, de drenagem ou de saneamento básico, suas diretrizes devem ser consideradas na definição das faixas marginais dos cursos d'água. Os planos devem orientar as ações de mitigação e contenção dos impactos associados às áreas de risco, gestão de resíduos e esgotamento sanitário, manutenção e preservação de áreas de relevância ambiental, auxiliando tecnicamente na definição das faixas de áreas de preservação permanente, em relação ao Código Florestal.

As atividades ou os empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto que podem ser instalados nas APPs, estão presentes na Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal e na Resolução Consema nº128/2019. Alguns exemplos são a canalização e retificação de corpos d'água em trechos tubulados ou antropizados.

No Diagnóstico Socioambiental deve se fazer o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana, apresentando: delimitação física da área urbana consolidada; representação gráfica do relevo; sistema viário; remanescente de vegetação nativa; unidade de conservação; elaboração cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d'água; demarcação das áreas de risco identificáveis; infraestrutura urbana (saneamento básico, pavimentação, rede de energia elétrica); serviços públicos (transporte coletivo, telefonia, segurança, limpeza urbana, iluminação pública); equipamentos públicos (áreas verdes dos loteamentos, parques, praças, equipamentos de saúde, equipamentos de educação); densidade demográfica; hidrografia; entre outros. Esse levantamento deve compor todas as características necessárias para estabelecimento das APP conforme suas funções estabelecidas no Código Florestal, Art. 3, inciso II da Lei 12.651/2012.

## **3. Participação dos Conselhos de Meio Ambiente Municipal ou Estadual**



De acordo com a nova Lei nº 14285/2021 quando o município dispuser das informações atualizadas da Área Urbana Consolidada e do Diagnóstico Socioambiental ele poderá editar lei que estabeleçam faixas de preservação permanente diferentes daquelas constantes na legislação federal levando em consideração as suas especificidades locais ouvido o seu Conselho de Meio Ambiente.

Os municípios que não dispuserem de Conselho de Meio Ambiente, devem se regularizar, independentemente de dispor de órgão ambiental que realize o licenciamento de impacto local, para compor a parcela da sociedade a ser consultada ou, alternativamente, encaminhar para o Conselho Estadual, conforme prevê a legislação.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser ouvido, referente ao diagnóstico socioambiental que inclui os levantamentos de área urbana consolidada, contribuindo, desta forma, para as propostas de legislação ambiental municipal.

#### **4. Edição de Lei Municipal**

Mediante o estabelecimento do diagnóstico socioambiental do município os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana consolidada poderá ser determinada nos planos diretores, nas leis municipais de uso do solo ou leis específicas.

Assim, a partir das informações técnicas apresentadas no diagnóstico socioambiental os municípios poderão editar sua legislação ou até mesmo dispor de nova legislação para definir faixas marginais distintas de qualquer curso d'água daquelas estabelecidas pelo Código Florestal (Lei 12651/2012, Artigo 4º) desde que demonstrem a não ocupação de áreas com riscos de desastres, podendo observar a mitigação destes riscos através das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, quando existentes, e a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

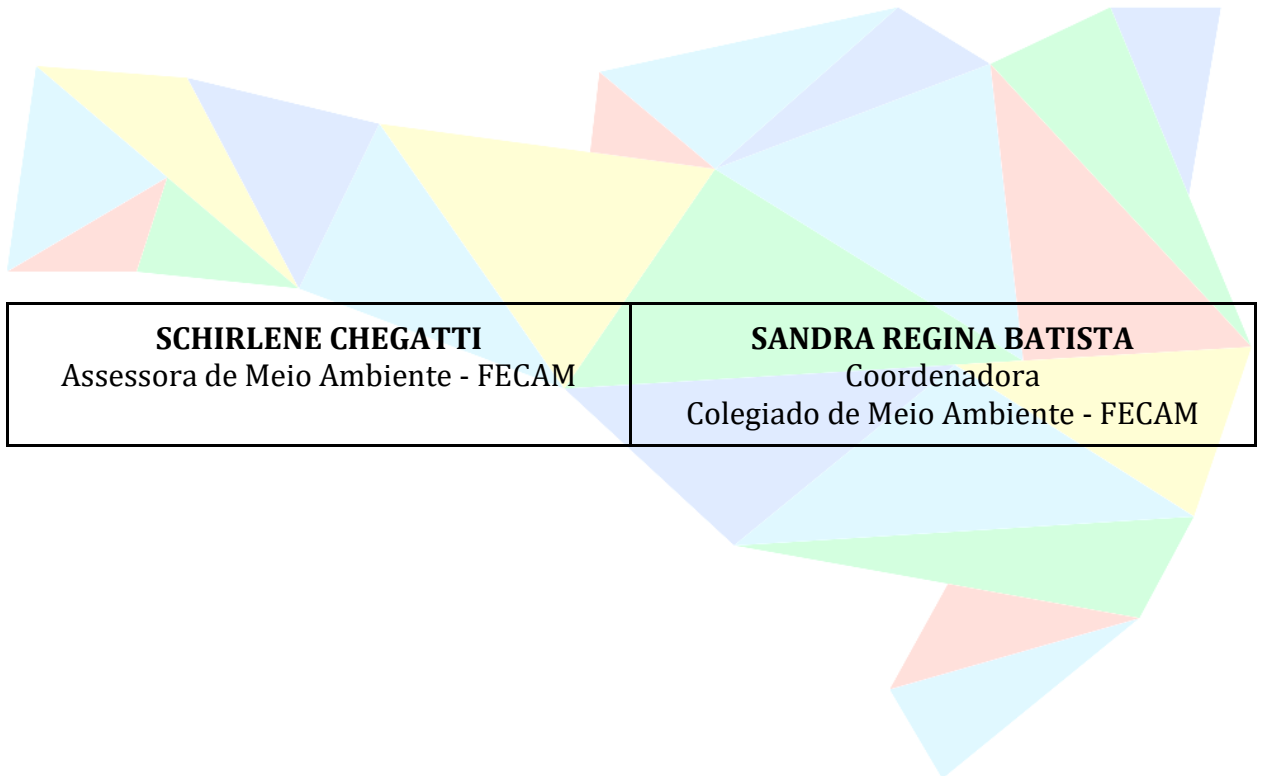


# FECAM

## Considerações finais

Tendo em vista as recentes mudanças sobre a definição das faixas marginais distintas de qualquer curso d'água daquelas estabelecidas pelo Código Florestal a FECAM irá manter constante orientações aos municípios no sentido de alinhar entendimentos, estabilizar a interpretação técnica e legal e assegurar a segurança merecida pelo conjunto da sociedade catarinense, destacadamente a administração municipal, responsável direta pela matéria.

Florianópolis/SC, 28 de janeiro de 2022.



<b>SCHIRLENE CHEGATTI</b> Assessora de Meio Ambiente - FECAM	<b>SANDRA REGINA BATISTA</b> Coordenadora Colegiado de Meio Ambiente - FECAM
---	--

**ANEXO - ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**

Veja abaixo o texto integral das alterações consolidadas nas Leis nº12.651/12, que dispõe sobre o Código Florestal, nº11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766/ 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

**Lei nº12.651/12 – Código Florestal:**

"Art. 3º .....

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
  - b) dispor de sistema viário implantado;
  - c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
  - d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
  - e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
    1. drenagem de águas pluviais;
    2. esgotamento sanitário;
    3. abastecimento de água potável;
    4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
    5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- ....." (NR)

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:
- I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;
  - II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
  - III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei." (NR)
- .....

**Mudança na Lei nº 11.952 - Regularização Fundiária- pegar a emenda:**

"Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água





natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente." (NR)  
\*\*\*\* Considerar a aplicação da LEI Nº 13.465/2017 nos parágrafos. vetados\*\*\*\*

### **Mudança na Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do Solo**

"Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

.....  
III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município;

.....  
§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO)" (NR)

#### **Mensagem de Veto:**

Ouvido, o Ministério do Desenvolvimento Regional manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce os § 6º e § 7º ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979

“§ 6º As edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais, em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III-B do caput deste artigo, desde que construídas até a data de 28 de abril de 2021 e que cumpram exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal ou distrital competente, salvo se houver ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.”

§ 7º Nos casos de utilidade pública ou de interesse social, a compensação ambiental prevista no § 6º deste artigo poderá ser feita de forma coletiva, conforme determinação do órgão municipal ou distrital competente.”

#### **Razões dos vetos**

“A proposição legislativa estabelece que as edificações localizadas nas faixas marginais de cursos d'água naturais em áreas urbanas definidas por lei municipal ou distrital que aprovassem o instrumento de planejamento territorial ficariam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso III-B do caput do art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, desde que essas edificações tivessem sido construídas até 28 de abril de 2021 e cumprissem exigência de compensação ambiental determinada pelo órgão municipal ou distrital competente, exceto se houvesse ato devidamente fundamentado do Poder Público municipal ou distrital. Ademais, nos casos de utilidade pública ou de interesse social, a compensação ambiental prevista na proposição legislativa poderia ser feita coletivamente, conforme estabelecido pelo órgão municipal ou distrital competente.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que, na ausência de instrumentos locais estabelecidos pelos entes municipais ou distritais, caso fosse necessário, os estudos, a análise e os processos de regularização das edificações existentes em áreas de preservação das áreas urbanas deveriam ser pautados pelas disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, consubstanciadas pela Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que dispõe sobre regularização fundiária. Neste sentido, não caberia alterações na Lei nº 6.766, de 1979, que trata



*tão somente de diretrizes de procedimentos e de planejamento para o ato administrativo de parcelamento do solo urbano.*

***Além disso, a proposição legislativa contraria a legislação vigente e pertinente ao tema 'regularização fundiária', que garante os limites constitucionais para que esse tema seja tratado de forma adequada em situações de faixas de preservação ocupadas. E também diverge das demais proposições legislativas apresentadas no Projeto de Lei relativas à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, além de estabelecer exigência de difícil cumprimento pelos entes federativos.***

*Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

